



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007675/2007-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.523 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.
Recorrente SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não incide contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente a serviços que são prestados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencida a relatora. Apresentará voto vencedor o conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 13.628 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Porto Alegre (RS), f. 79-82, com ciência ao sujeito passivo em 30/09/2008, fl. 87, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob o Debcad nº 37.086.465-4, do qual o sujeito passivo foi pessoalmente cientificado em 28/06/2007, f. 01.

De acordo com o relatório fiscal de f. 14-22, o auto de infração trata de imposição de penalidade com base no fato de a empresa ter apresentado Livros Diário dos anos 2000 a 2006 sem o lançamento da provisão de valores devidos à Previdência Social, correspondentes a quinze por cento dos honorários pagos por prestação de serviços médicos, conforme faturas da Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda (UNIMED), o que constitui infração ao art. 33 §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91.

Foi elaborado demonstrativo de notas fiscais/faturas, informando número e valor das notas fiscais emitidas pela autuada, f. 16-22.

A autuada apresentou impugnação, fl. 26-43, sustentando, em síntese, que não estava obrigada a escriturar os Livros Diário com o lançamento da provisão dos valores relacionados à contribuição do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, no período da autuação, uma vez que atuava como mera intermediária do pagamento, não era a tomadora de serviço direto dos cooperados da cooperativa de trabalho e, ainda, pelo fato de a contribuição ser inconstitucional. A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado.

Em 28/10/2008, a autuada interpôs recurso voluntário, fl. 90-128, no qual reitera as razões da defesa e requer que seja dado provimento ao recurso.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Inconstitucionalidade

A vigência de dispositivos legais não pode ser negada por este Órgão Julgador, por força do enunciado da Súmula CARF nº 02, de observância obrigatória:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Permanece vedado o afastamento da exigência da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.876/99, com base na declaração de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário nº. 595838, do Supremo Tribunal Federal, pois a decisão ainda não transitou em julgado, não podendo ser aplicada como as exceções dos arts. 62 e 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

Mérito

Empresa que atua como mera intermediária dos pagamentos. Conexão com o Processo de Obrigação Principal.

A relação jurídica discutida neste processo é a obrigação acessória de efetuar lançamento da provisão de valores devidos à Previdência Social, correspondentes a 15% dos honorários pagos por prestação de serviços médicos, constantes nas faturas da UNIMED.

A materialidade da infração está intrinsicamente ligada à obrigação principal de adimplir o tributo que deixou de ser provisionado, uma vez que eventual reconhecimento da inexistência da obrigação principal refletirá na materialidade da conduta instrumental.

A obrigação principal é exigida no processo nº 11080.007676/2007-82, sendo que o recurso voluntário interposto naquele processo teve seu provimento negado, nos termos do acórdão CARF nº 2402-02.555, da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento, sessão de 13/03/2012, Relator Cons. Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Embora as relações jurídicas discutidas nos dois processos sejam distintas, sem dúvida, estão vinculadas por conexão, sendo salutar que se evite decisões contraditórias, motivo pelo qual adoto o que ali foi decidido sobre esse tema, cujos argumentos passo a transcrever:

A Recorrente argumenta ainda que não houve a ocorrência de fato gerador da contribuição previdenciária em questão, haja vista não ser a destinatária dos serviços médicos, bem como por atuar apenas como uma intermediária dos serviços contratados.

Entretanto, faz-se importante pontuar que o efetivo destinatário dos serviços é a parte contratante (Recorrente), e não quem usufruiu efetivamente dos serviços em nome dela.

Destarte, é despropositado alegar que a empresa contratante de serviços médicos não deve ser considerada como destinatária destes, pelo simples fato de que são seus filiados quem usufruem dos serviços prestados pelos médicos cooperados.

Outrossim, para fins tributários, a alegação trazida pela Recorrente, de que repassa aos seus filiados os valores gastos com a Unimed, não tem o condão de anular a ocorrência dos fatos geradores da contribuição previdenciária em tela, mormente quando estes ocorrem no momento em que foram faturados os valores devidos à cooperativa.

Pontua-se também que as convenções firmadas entre as partes não tem o condão de afastar a responsabilidade pelo pagamento de tributos, nos termos do art. 123 do CTN.

Assim, pela simples existência de contratação de cooperativa de serviços médicos pela Recorrente incide a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/91 sobre as faturas emitidas, tal como foi feito.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **negar provimento ao recurso voluntário.**

Luciana de Souza Espíndola Reis

Voto Vencedor

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Redator Designado,

Trata-se de matéria julgada definitivamente pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 18/12/2014 quando rejeitados os embargos opostos pela Fazenda Nacional para manter a decisão que declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente a serviços que são prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. Segue ementa do acórdão:

RE 595.838 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMENTA:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 23/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, em cumprimento ao art. 62-A do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que tornou obrigatória no âmbito deste CARF a aplicação do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, inclino-me à tese da Suprema Corte para que sejam excluídos do lançamento os valores correspondentes à contribuição em exame:

...

art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

...

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

...

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

...

Por tudo, voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes